Classificador:

SENTENÇA



## Poder Judiciário do Estado de Goiás

## 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

## Comarca de Goiânia

Processo digital: 5166905.95.2018.8.09.0051

Natureza: Procedimento Comum Autor(a)(s): Waldisson Porto

Requerido(a)(s): Municipio De Goiania

SENTENÇA

WALDISSON PORTO, via de advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, todos devidamente qualificados.

Narra o autor, em síntese, que foi aprovado em Concurso Público realizado pelo Município de Goiânia em 2006, assumindo o cargo de assistente de atividades administrativas I, regido pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Goiânia e, atualmente encontra-se lotado no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração, que fica no Paço Municipal.

Continua dizendo que, além de serviços burocráticos e atividades de rotina, como carregar e fazer entrega de malotes, lidar com documentos, manuseio direto com papéis, foi-lhe determinado também efetivar a limpeza/lavagem da caixa d'água do prédio onde fica o Paço Municipal, local onde é lotado.

Afirma que o seu local de trabalho era infestado de pombos, que possuem fezes extremamente nocivas à saúde humana, sendo que, o contato ininterrupto pode provocar uma série de doenças. Assevera que o fungo cryptococcus noefarmans, presente nas fezes do pombo, é pernicioso à saúde humana, e que provoca contaminação através da inalação das fezes ou da poeira que contenha fezes do pombo, sendo que neste ambiente que trabalhava, foi constatado por médicos, que foi atingido pela doença do fungo do pombo, que quase o levou a óbito.

Prossegue afirmando que em decorrência desta doença, adquirida no ambiente de trabalho, esteve internado em estado grave de saúde por 30 dias na UTI, bem como, que ficou com sua saúde fragilizada, tendo, inclusive, desenvolvido pressão alta, arritmias cardíacas, dores no peito e cabeça, fraqueza e dificuldades respiratórias, que até hoje o afligem.

Aduz também, que em decorrência desta doença, passou por hemodiálise e tratamento médico por aproximadamente 6 meses.

Requer, assim, a condenação do Município de Goiânia, para reparar a redução da capacidade laborativa sofrida, efetuando o pagamento de pensão mensal na proporção da redução, até que complete 65 anos de idade ou indenização correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); reparar o dano moral sofrido, efetuando o pagamento de 200 saláriosmínimos e, finalmente, ressarcir e prestar toda a assistência médica e tratamentos necessários para a doença de que é portador, como fisioterapeuta e remédios.

Juntou documentos. Determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido, sendo deferido o pedido de gratuidade da justiça (evento 11).

Devidamente citado, o Município de Goiânia apresentou contestação (evento 15), alegando, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida. No mérito, aduz não haver nexo causal entre a doença do autor e possível ação/omissão que pudesse ensejar um decreto condenatório, bem como, não haver documentos nos autos que comprovem os alegados valores pagos com o custeio do tratamento.

Requereu a improcedência da ação.

A parte autora retornou aos autos e apresentou impugnação à contestação (evento 17), oportunidade em que refutou os termos aduzidos, afirmando, ao mesmo tempo, os pedidos da inicial.

Decisão saneadora (evento 26), oportunidade em que foi rechaçada a preliminar levantada e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

Certificou-se que as partes quedaram-se inertes (evento 30).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Esclareço, primeiramente, que não foi colhido o parecer do Ministério Público pois não se trata de ação que exija sua intervenção, nos termos do artigo 178, *caput* e parágrafo único do CPC/15.

Esclareço, outrossim, que o processo encontra-se maduro para julgamento, sendo suficientes as provas existentes nos autos, ensejando-se, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/15, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Cuida-se de ação de reparação de danos onde o autor almeja ser ressarcido, material e moralmente, em decorrência de doença adquirida em seu local de trabalho.

Superada a preliminar na decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.

Pois bem.

De início, ressalto que o autor é concursado, tendo ocorrido sua nomeação no ano de 2011 (Decreto nº 1099/2011), bem como, trabalha/lotado na Secretaria Municipal de Administração, que fica no Paço Municipal.

Insta salientar que, em regra, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, entretanto, será subjetiva se o dano decorrer de conduta omissiva, como acontece nos acidentes de trabalho e no caso dos autos, exigindo-se a comprovação do dano, a culpa do ente público, na qualidade de empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88), e o nexo de causalidade entre ambos.

A responsabilidade civil da Administração Pública se divide em dois planos distintos: o primeiro decorre da obrigação de reparar o dano por força da teoria do risco administrativo, de sorte que basta a ação, o nexo de causalidade e o resultado lesivo para nascer a obrigação, tendo em vista o dever do ente público de tutelar o cidadão; já o segundo decorre da omissão, de sua má atuação, das falhas do serviço e, então, nestes casos, o ente público se equipara a qualquer outra pessoa e responderá subjetivamente se atuou mediante dolo, ou culpa.

Convém ressaltar que a segurança no trabalho é um direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

Esclareço que, apesar da omissão do artigo 39, §3º, da CF, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são firmes no sentido de que os dispositivos mencionados devem ser aplicados aos servidores públicos.

No tocante à alegada doença adquirida pelo autor, através do fungo de pombo, verifica-se através do Prontuário Médico, datado de 22/12/2015 e oriundo do Hospital de Doenças Tropicais, o seguinte: "Paciente...trabalha no Paço Municipal referindo contato indireto com pombos...há 7 dias refere tosse seca com hemoptoicos, dispneia, astenia...".

Verifica-se também, através da Ficha de encaminhamento do HDT – Hospital de Doenças Tropicais, datada de 20/01/2016, o seguinte: "Paciente assumido com pneumopatia fúngica com história de exposição a pombos, exame micológico direto no escarro positivo e TC de tórax sugestiva de pneumopatia fúngica e diagnosticada IRA Dialítica com condução pela nefrologia, foi tratado...".

Já a Ficha de encaminhamento também do HDT – Hospital de Doenças Tropicais, datada de 02/05/2016, aduz o seguinte: "Pneumonia fúngica tratada entre dezembro/2015 e janeiro/2016 com insuficiência respiratória grave na internação. Teve ainda insulto renal agudo revertido. Persiste com sintomas de dispneia aos pequenos/médios esforços...".

No atendimento médico, datado de 16/05/2016 consta que o autor esteve "com internação entre 22/12/2015 e 20/01/2016, com IRA Dialítica com 5 sessões de HD" (evento 3, arq. 4).

Por oportuno, transcrevo o que significa IRA Dialítica: "IRA é definida como a redução aguda da função renal em horas ou dias. Refere-se principalmente a diminuição do ritmo de filtração glomerular e/ou do volume urinário, porém, ocorrem também distúrbios no controle do equilíbrio hidro-eletrolítico e ácido-básico" (site da Sociedade Brasileira de Nefrologia).

No evento 3, arq. 10 constam nos autos diversas fotografías que comprovam realmente a presença de pombos (ovos, penas, fezes) na Secretaria Municipal onde trabalha o autor.

Com efeito, é sabido que os pombos são encontrados com facilidade em edificações no ambiente urbano onde costumam fazer seus ninhos em telhados, forros, caixas de ar-condicionado, torres e marquises.

Como não encontram predatores , sua população cresce muito rápido tornando-se um grave problema de saúde, por transmitir doenças aos seres humanos.

São medidas de controle dessas aves: retirar ninhos e ovos; umedecer as fezes dos pombos com desinfetante antes de varrê-las; utilizar luvas e máscara ou pano úmido para cobrir o nariz e a boca ao fazer a limpeza do local onde estão as fezes; vedar buracos ou vãos entre paredes, telhados e forros; colocar telas em varandas, janelas e caixas de ar-condicionado; não deixar restos de alimentos que possam servir aos pombos, como ração de cães e gatos; utilizar grampos em beirais para evitar que os pombos pousem; acondicionar corretamente o lixo em recipientes fechados; nunca alimentar os pombos (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/238\_pombos.html).

Dito isto, com relação à responsabilidade do ente público por ato omissivo, é cediço que, na condição de empregador, ele possui o dever legal de agir com diligência, prudência e perícia, para evitar danos aos seus servidores, de modo a proporcionar condições seguras de trabalho, não havendo falar-se em culpa exclusiva da vítima, por inobservância dos cuidados necessários.

Neste contexto, é imprescindível a demonstração do nexo causal, sob pena de imputar ao Município responsabilidade a que não deu causa, sendo possível tal constatação através dos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a existência dos pombos no local de trabalho do autor, bem como, a doença contraída pelo autor em decorrência da presença dos mesmos.

É de conhecimento de todos a existência de grande quantidade de pombos no Paço Municipal, sendo certo que o Município poderia ter combatido a infestação dos mesmos na Prefeitura. Ao não tomar as medidas necessárias para o devido controle dessas aves, o contato das pessoas se torna contínuo, podendo ensejar no acometimento de doenças graves, como no caso do autor.

Não há nos autos comprovação de que o requerido tenha adotado medidas aptas a combaterem a infestação dos pombos na Secretaria onde trabalha o autor, sendo seu ônus a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

Portanto, não há dúvidas de que a doença adquirida pelo autor ocorreu enquanto desempenhava suas funções na Secretaria Municipal de Administração, que fica no Paço Municipal, não podendo o requerido eximir-se de sua responsabilidade, sob o argumento de que não há comprovação nos autos.

Sobre o assunto em questão, segue julgado desta Corte de Justiça:

"(...). 02- A responsabilidade civil do Estado, bem como das pessoas jurídicas de Direito Privado, prestadoras de serviço público, é, via de regra, objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a Teoria do Risco Administrativo como balizadora do instituto. Contudo, cuidando-se de ato omissivo gerador de dano ao particular, a responsabilidade estatal é subjetiva, consagrando a Teoria da Falta do Serviço, pois é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para configurar o dever de indenizar, o que fora devidamente demonstrado nos autos, ante a negligência do município em promover a segurança de seus servidores no percurso in itinere. (...). REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 227466-29.2013.8.09.0090, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/03/2017, DJe 2244 de 05/04/2017).

Desta feita, ficam evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil, caracterizada pela negligência do requerido em garantir condições seguras de trabalho aos seus servidores, impondo-se a sua responsabilização quanto à doença adquirida pelo autor.

Assim, passo a analisar os pedidos formulados pelo autor:

Acerca do ilícito indenizável preceitua o artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Insta salientar que "o dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1032014/RS, Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi, 26/05/2009, DJe 04/06/2009).

Portanto, para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, tal como aquele referente à integridade física e psicológica, não sendo exigível a produção de qualquer consequência material, ou reflexo patrimonial, tendo em vista que alcança o íntimo da pessoa, prescindindo de qualquer prova (*in re ipsa*).

Na situação ora descrita, o dano moral restou evidenciado não tendo como negar os transtornos sofridos pelo autor em razão de doença contraída no ambiente de trabalho (fungo de pombo).

Em razão da doença comprovada em documentos juntados aos autos, o autor sujeitou-se a um período de recuperação, no qual a sua integridade física e os seus direitos de personalidade foram lesados. Não é possível impor à vítima que demonstre o seu sofrimento, o qual reside no seu íntimo, no entanto, a dor, os transtornos, a necessidade de ajuda médica e as sequelas da doença são suficientes, no sentido de demonstrar o dano moral sofrido.

É o que se infere do atual julgado emanado pelo Tribunal Regional de Justiça da 2º região. Vejamos:

"SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] 2 - No caso de ato omissivo, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da imprescindibilidade da comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo necessária a demonstração de culpa para que seja configurada a responsabilidade pelo dano ocorrido. [...] 4 - O dano moral constitui, em última análise, violação ao direito à dignidade humana, estabelecida pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao lado da soberania, da cidadania, do pluralismo político e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como princípio fundamental, em cujo cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. 5 - O valor da indenização não deve ser inexpressivo de modo a ser considerado como inócuo, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, devendo-se levar em consideração a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta do agente, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento e a situação econômica do ofendido e do autor do fato. 6 - Considerando especialmente o tempo em que permaneceu a parte autora privada da utilização da prótese, dependente de uma solução pela autarquia previdenciária, que se manteve omissa por mais de 1 (um) ano, revela-se razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como determinado pela sentença. 7 - Recursos de apelação desprovidos". (AC 200650010112611, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data::26/03/2014).

Assim, de acordo com os parâmetros fixados pelo STJ, hei por bem fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais).

Com relação ao pedido de ressarcimento, a fim de prestar o requerido toda a assistência médica e tratamentos necessários para a doença de que é portador, como fisioterapeuta e remédios, este caracteriza-se por dano material, e portanto deve ser comprovado documentalmente.

Frise-se que o dano material há de vir expressamente comprovado, uma vez que não se presume, de modo que, os alegados prejuízos sofridos com o tratamento médico (fisioterapia e remédios), exige-se a prova de sua existência (CC, art. 944 - "A indenização mede-se pela extensão do dano"), o que não ocorre no caso em testilha vez que o autor não juntou comprovantes de pagamento das despesas.

Indefiro o pedido neste particular.

Quanto ao pedido para reparar a redução de sua capacidade laborativa, com o pagamento de pensão mensal na proporção da redução, até que complete 65 anos de idade (idade média presumida) ou indenização correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de igual modo exige a comprovação da redução da capacidade de trabalho do autor.

O autor não foi capaz de comprovar qualquer redução na sua capacidade laborativa, ou seja, de que ficou incapacitado para o trabalho, não havendo nenhum laudo pericial que ateste a redução de sua capacidade laboral. Ademais, também não demonstrou que houve redução no seu salário ou que foi recolocado em outra função com prejuízo de seu salário em razão de redução na sua capacidade de trabalho.

Assim, não restando comprovada a redução de capacidade laborativa, e redução por consequência em seu vencimento, não há se falar em pagamento de pensão mensal ou indenização, em favor da parte autora por este motivo.

Indefiro o pedido neste particular.

**Isso Posto**, sem mais delongas, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais) a título de danos morais, salientando que deverá incidir a correção monetária desde a data do seu arbitramento, conforme o índice IPCA-E, e os juros de mora a partir da data do evento danoso, que no caso entendo ser a internação do autor (20/12/2015), por se tratar de relação extracontratual, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Consequência disso, julgo extinto o feito com julgamento de mérito e suporte no artigo 487, I, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Em atenção ao princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte autora sucumbiu na maior parte dos seus

pedidos, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/15, que ficarão suspensos em razão da gratuidade da justiça concedida (art. 98 § 3º do CPC).

Conforme o artigo 496, §3º do CPC, a sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas pela assistência judiciária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

## **JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA**

Juíza de Direito